

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - GRUPO ÚNICO Nº094/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº7409/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER LICENÇA DE USO PARTICULAR, DE SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE MOBILE E WEB, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE INFORMATIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 30.983.690/0001-07, com sede na Avenida Conselheiro Luiz Viana, nº 633, Centro, Eunápolis - Bahia.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os seguintes:

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e ponderar a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item **19.2** do instrumento convocatório ora impugnado que:

**19.2.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



Destarte, a peça recursal sub análise nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, respeitando os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, segue em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

### **1.1. TEMPESTIVIDADE**

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras do Governo Federal, foi marcada originalmente para ocorrer em 27/09/2022, conforme publicado no endereço eletrônico <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>, do dia 15/09/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93 e Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 e legislação municipal específica, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 22/09/2022.

### **1.2 LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93 e demais legislação.

### **1.3 FORMA**

**1.3.1.** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação do ponto de erro e com fundamentação para o pedido.

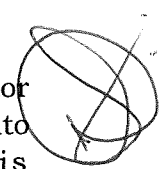
**1.3.2.** Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui legitimidade à sua admissibilidade.

## **2. DAS ALEGACÕES DA PETICIONANTE**

**2.1.** A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que “Avaliando as considerações descritas no edital Pregão Eletrônico N° 094/2022 e considerando a necessidade da exigência de registro da licitante e de responsável técnico em conselho profissional (9.11.1.1) / da exigência de engenheiro de software registrado no CREA pertencente ao quadro permanente de profissionais da licitante (9.11.1.2) não se faz necessário em vista ao objeto licitado.”

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

**3.1.** O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao atendimento das necessidades do referido Órgão. Porém, ao se analisar tais especificações, entendemos a desproporcionalidade ao objeto licitado,



visto que o escopo é sempre de conciliar a vantajosidade e segurança na contratação pela Administração Pública, como também o respeito estrito aos princípios da legalidade, isonomia, com consequências na ampliação da competitividade entre empresas do mercado a que se refere o certame.

**3.2.** Desse modo, verifica-se que merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que as contestações descritas acima, estão em consonância com as decisões jurisprudenciais já pacificadas no Tribunal de Contas da União e com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

**3.3.** Desta forma, nossa opinião, é que deve prosperar a impugnação da empresa ora impugnante, havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que tais especificações constantes deste edital, não atendem plenamente às necessidades deste Órgão, bem como estão em dissonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.”

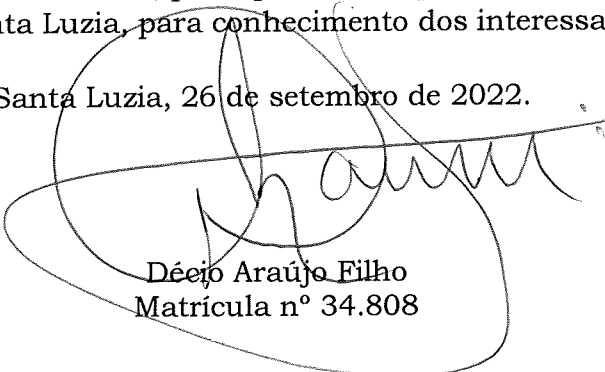
#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 30.983.690/0001-07, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **procedência** do pedido formulado, e suprimo o Edital em seus termos questionados **9.11.1.1** Certificado de registro (Pessoa Jurídica) e pelo menos 1 (um) responsável técnicos (pessoa física) no CREA e ou CAU da região que estiver vinculado o licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com objeto da presente contratação. **9.11.1.2** Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais, pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Software (o profissional devidamente registrado (s) no CREA da região com atribuições para executar o objeto) detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região competente ou relativos à execução de obras de serviços similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente), e mantenho o dia 27 de setembro de 2022, às 14h. (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço Global – Grupo Único nº 094/2022.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal de Compras do Município de Santa Luzia, para conhecimento dos interessados.

Santa Luzia, 26 de setembro de 2022.



Décio Araújo Filho  
Matrícula nº 34.808